

militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as fixadas na tabela seguinte:

Pessoal militar da Guarda Nacional Republicana:

Postos	Montante
Oficiais gerais	4 400\$00
Oficiais superiores, capitães e ajudantes de oficiais gerais	3 900\$00
Outros oficiais	3 600\$00
Sargentos-mores	3 900\$00
Sargentos-chefes	3 600\$00
Outros sargentos e furriéis	3 400\$00
Cabos e soldados	3 200\$00

Pessoal militar e militarizado da Polícia de Segurança Pública:

Postos	Montante
Comandante-geral e 2.º comandante-geral	4 400\$00
Oficiais superiores, capitães, ajudantes do comandante-geral e do 2.º comandante-geral e comissários principais	3 900\$00
Outros oficiais, primeiros-comissários, segundos-comissários e chefes de esquadra	3 600\$00
Subchefes-ajudantes e subchefes	3 400\$00
Guardas e guardas provisórios	3 200\$00

Pessoal civil da Polícia de Segurança Pública:

Categorias	Montante
Chefe de repartição, chefe de secção, médico contratado, consultor jurídico e capelão-chefe	3 900\$00
Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	3 600\$00
Escriturário-dactilógrafo e contínuo	3 200\$00

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Agosto de 1979.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 26-Z/80

de 9 de Janeiro

A Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, define um conjunto de normas, de âmbito geral, relativas à bonificação de taxa de juro de que beneficiarão as empresas emitentes de obrigações para saneamento financeiro e fixa a comissão de garantia a pagar pelas instituições de crédito nacionais para crédito de uma conta especial entretanto criada no Tesouro.

Importa, agora, face ao número de emissões obrigacionistas para saneamento financeiro de empresas públicas cuja autorização se prevê a curto prazo, ajustar uma disposição da referida portaria que se encontra desactualizada, face ao tempo decorrido desde a sua entrada em vigor.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

§ único. O n.º 2 do § 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

3.º — 2 — A importância devida pelas instituições de crédito, a título de comissão de garantia, será paga diferidamente em três prestações de 25 %, 50 % e 25 %, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro imediatamente anteriores às primeira, segunda e terceira datas de vencimento do juro remuneratório do empréstimo obrigacionista.

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 26-A1/80

de 9 de Janeiro

A criação de condições para uma adequada elaboração, acompanhamento e revisão da política financeira é um dos desideratos fundamentais de uma reforma modernizadora do Ministério das Finanças.

Não se minimiza de forma alguma o papel da estrutura do planeamento — representada qualitativamente pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças —, nem se esquece a função fundamental que há-de caber a uma futura Direcção-Geral do Orçamento, a criar em breve por efectiva cisão da actual Direcção-Geral da Contabilidade. Importa, todavia, reconhecer que nem essas órgãos orientadores e elaboradores de política são suficientes, nem o estudo, implementação e execução dos requisitos necessários à elaboração de políticas financeiras modernas — quando para tal se disponha dos instrumentos, que também importa ir modificando — exige a criação de uma estrutura orgânica nova, capaz de coordenar a concepção, elaboração, revisão crítica e execução das políticas financeiras.

Tal como o Conselho de Directores-Gerais, em efectivo funcionamento, é o órgão interno de coordenação da reestruturação orgânica e funcional, tendo como executivo o Núcleo de Reestruturação, e é o órgão coordenador da acção administrativa do Ministério, o Conselho Superior de Finanças, agora criado, poderá ser um órgão coordenador da política financeira, integrando os principais departamentos por ela responsáveis e as principais instituições que por ela respondem ou nela participam.

A criação, a título experimental, do Conselho Superior de Finanças impõe-se, pois, não apenas para satisfazer uma necessidade diversas vezes expressa e bem detectável na análise e na experiência do Ministério das Finanças, mas para gerar condições para implementar duradouramente uma estrutura adequada à elaboração de políticas financeiras, sem prejuízo da articulação dos departamentos financeiros do Ministério com o Plano através, designadamente, do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — É criado, a título experimental, como órgão coordenador interno do Ministério das Finanças, o Conselho Superior de Finanças.

2.—O Conselho Superior de Finanças é presidido pelo Ministro das Finanças e integra, além dos restantes membros do Governo responsáveis pelo Ministério das Finanças, as seguintes entidades:

- a) Governador do Banco de Portugal;
- b) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças;
- c) Director-geral da Contabilidade Pública, como intendente-geral do Orçamento;
- d) Director-geral do Tesouro;
- e) Director-geral da Junta do Crédito Público;
- f) Administrador-geral da Caixa Geral de Depósitos;
- g) Presidente do Banco de Fomento Nacional;
- h) Um presidente de conselho de gestão da banca comercial, escolhido em sufrágio secreto pelos restantes presidentes;
- i) Presidente do Instituto Nacional de Seguros;
- j) Um representante das companhias de seguros ou outras instituições financeiras públicas, designado pelo Ministro, depois de ouvidos os responsáveis pela gestão destas empresas;
- k) Um representante das instituições financeiras privadas ou mistas;
- l) Presidente do Instituto de Participações do Estado;
- m) Pelo menos três representantes de órgãos de gestão de outras instituições financeiras — como o IFADAP, fundos autónomos, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a Bolsa de Valores, o Instituto de Investimento Estrangeiro — designados por despacho do Ministro das Finanças, por períodos anuais, com a concordância dos Ministros das respectivas pastas.

2.1 — Os membros acima referidos constituem o plenário do Conselho.

2.2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser integrados outros membros no plenário do Conselho Superior de Finanças.

2.3 — O Conselho será secretariado pelo director-geral do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças, competindo ao GEP assegurar-lhe todo o apoio técnico e administrativo.

2.4 — O Conselho reunirá por convocatória do Ministro das Finanças, que fixará a sua agenda e poderá delegar a sua presidência.

2.5 — O Conselho elaborará um regulamento interno de funcionamento, a aprovar por despacho do Ministro das Finanças.

2.6 — O Ministro das Finanças providenciará acerca dos encargos resultantes do seu funcionamento.

3 — O Conselho poderá funcionar em secções, a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o plenário do Conselho, devendo integrar a médio prazo, pelo menos, como secções especializadas, o Conselho Nacional de Crédito, o Conselho Nacional do Mercado Financeiro e o Conselho Nacional de Seguros.

4 — Junto do Conselho poderão funcionar comissões especiais, constituídas com atribuições e poderes específicos, designadamente a comissão de reestruturação do sistema de crédito e a comissão dinamizadora do mercado e das instituições financeiras, nas quais se assegurará ampla participação da iniciativa

privada e cooperativa e dos trabalhadores dos sectores interessados.

5 — O Conselho terá como tarefas e funções essenciais nesta fase experimental:

- a) Coordenar a acção dos órgãos do Ministério das Finanças e das instituições autónomas com responsabilidade na elaboração, concepção e revisão crítica das políticas financeiras;
- b) Preparar a institucionalização dos futuros órgãos de elaboração e acompanhamento da política financeira;
- c) Coordenar acções de reestruturação ou dinamização sectorial no domínio financeiro, assegurando, além da necessária coordenação, a participação institucional imprescindível;
- d) Ser consultado pelo Ministro sobre todos os problemas que se prendam com a institucionalização de órgãos definidores da política financeira, com a reestruturação do sistema financeiro ou sua dinamização, em termos globais e sectoriais, ou com a formulação e acompanhamento da política financeira, no seu mais amplo sentido, sem prejuízo das competências próprias de cada uma das instituições existentes neste domínio e em áreas afins.

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 26-B1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 22/78, de 12 de Janeiro, seja substituída, a partir de 1 de Outubro de 1979, pela seguinte:

Postos	Abonos diários em qualquer localidade
Oficiais gerais e coronéis	1 200\$00
Outros oficiais	1 000\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	1 000\$00
Outros sargentos, furriéis e cabos	900\$00
Soldados	800\$00

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 9-T/80

Considerando que a Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 403/79,